

OS CASOS “GOMES LUND” E “HERZOG” NA DITADURA MILITAR: DIÁLOGO ENTRE CORTES OU REFORÇO DA SUPREMACIA JUDICIAL INTERNA?

Sabrina Santos Lima¹
Maria Valentina de Moraes²

RESUMO: A partir da ideia de um diálogo a ser exercido entre o âmbito interno e externo, especialmente entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em se tratando do Brasil, questiona-se: diante dos casos “Gomes Lund” e “Herzog”, *versus* Brasil, é possível afirmar a (in)existência de uma abertura ao diálogo jurisdicional por parte do STF, com relação à Corte IDH? Assim, utiliza-se o método hipotético-dedutivo e objetiva-se, num primeiro momento, abordar a lógica de funcionamento do Sistema Interamericano, para, então, apontar os aspectos essenciais referentes às teorias que sustentam diálogos jurisdicionais, e, por fim, analisar se há, ou não, uma abertura ao diálogo com a Corte IDH, por parte do STF, a partir dos casos “Gomes Lund” e “Herzog”. É possível afirmar, diante da análise realizada, que o STF vem reforçando uma supremacia judicial interna, não mostrando-se aberto ao diálogo jurisdicional, sustentado argumentativamente.

Palavras-chaves: Caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil; Caso Herzog e outros *versus* Brasil; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Supremo Tribunal Federal; diálogo jurisdicional.

ABSTRACT: From the idea of a dialogue to be exercised between the internal and external scope, specially between Supreme Tribunal Court and the Inter-American Human Rights Court, in the case of Brazil, it is questioned: facing the cases “Gomes Lund” and “Herzog” vs Brazil, is possible to affirm the (in)existence of an opening for the judicial dialogue by the Supreme Court regarding the Inter-American Human Rights Court? Thus, it will be used the deductive hypothetical method, and it is aimed, at first, to approach the Inter-American System of Human Rights Protections operating logic for then to point the

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, no eixo Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas. Bolsista PROSUC/CAPEs. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPEs. Professora de Direito na Faculdade Dom Alberto. Servidora Pública do Município de Santa Cruz do Sul/RS. Membro do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional – instrumentos teóricos e práticos”, vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. E-mail: sa.94@hotmail.com

² Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas. Bolsista PROSUC/CAPEs, modalidade I. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPEs e bolsa CAPEs no Processo nº. 88887.156773/2017-00, Edital PGCI nº 02/2015, Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil) e Universidad de Talca - Centro de Estudios Constitucionales de Chile - CECOCH (Chile). Membro do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos", vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dr^a Mônia Clarissa Hennig Leal. E-mail: mariavalentina.23@hotmail.com

essential aspects referring the theories that sustain jurisdictional dialogues, and, finally, analyze whether or not there is a dialogue opening with the Inter-American Court, on the part of the Supreme Court, from the cases “Gomes Lund and others” and “Herzog and others”. It is possible to affirm, based on the previous analysis, that the Supreme Court has reinforced an internal judicial supremacy, not being open to a jurisdictional dialogue, arguably argued.

Keywords: Gomes Lund and other versus Brazil Case; Herzog and others outros versus Brazil Case; Inter-American Court of Human Rights; Brazilian Federal Supreme Court; jurisdictional dialogue.

INTRODUÇÃO

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos surgiu após o período do Segundo Pós-Guerra, vindo a se consolidar, notadamente, com a promulgação do Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, bem como com a articulação dos dois órgãos que compõem o seu aparato institucional: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Difundiu-se, em momento posterior, teorias que justificam um diálogo a ser exercido entre o âmbito interno e externo, ferramenta que vem a contribuir com a lógica de proteção dos direitos humanos, e que deve ser observada entre as jurisdições (diálogos jurisdicionais), especialmente entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em se tratando do Brasil.

A Corte Interamericana teve relevante atuação no que tange às violações massivas de direitos humanos que ocorreram nos períodos ditatoriais na América Latina, processando e condenando diversos Estados membros do Sistema Interamericano, pelas violações de direitos por eles cometidas, afirmando o seu entendimento quanto à inconveniência das Leis de Anistia promulgadas nesse contexto. Pensando-se nisso, surgiu a seguinte problemática: diante dos casos “Gomes Lund” e “Herzog”, *versus* Brasil, é possível afirmar a (in)existência de uma abertura ao diálogo jurisdicional por parte do STF, com relação à Corte IDH? Assim, a fim de responder a problemática suscitada, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, partindo-se da hipótese que as decisões reforçam a inexistência de uma abertura ao diálogo jurisdicional por parte do mais alto Tribunal brasileiro.

Desse modo, objetiva-se, num primeiro momento, abordar a origem e a lógica de funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, enquanto órgão de jurisdição internacional. Após,

pretende-se tratar dos aspectos essenciais referentes às teorias que sustentam diálogos jurisdicionais, para, por fim, analisar se há, ou não, uma abertura ao diálogo com a Corte IDH, por parte do STF, a partir dos casos “Gomes Lund” e Herzog”, casos contenciosos julgados pela Corte IDH, que tiveram o Brasil como parte, e que se referem, notadamente, a violações de direitos humanos cometidas durante o período do regime militar no País.

O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS ENQUANTO ÓRGÃO DE JURISIDÇÃO INTERNACIONAL

Anteriormente ao segundo pós-guerra já falava-se na proteção de direitos humanos, existindo, inclusive, organismos internacionais que atuavam nesse sentido. Entretanto, essa proteção era superficial, na medida em que não havia, de fato, uma preocupação real com a garantia desses direitos. O Direito Humanitário, a Liga das Nações, e a Organização Internacional do Trabalho são tidos como os primeiros marcos internacionais voltados para a temática (PIOVESAN, 2000). Contudo, somente após a Segunda Guerra Mundial é que se pode falar em um verdadeiro interesse em proteger direitos humanos e a dignidade humana propriamente dita, passando, após esse período sombrio, a surgirem diversos instrumentos jurídicos e organismos internacionais com o objetivo de consolidar os novos interesses que emergiam, calcados na vontade de evitar que atrocidades de mesma natureza voltassem a ocorrer (PIOVESAN, 2006). Nesse contexto, aos poucos foi se consolidando um Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, que surgiu a partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945 e, também, da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)³, em 1948. Outrossim,

inúmeras diferenças sociais, políticas, econômicas ou socioculturais que separam os membros da Comunidade Internacional e acabam por permitir o agrupamento dos Estados em zonas geográficas ou regiões que compartilham o mesmo modelo sociocultural ou socioeconômico deram origem ao desenvolvimento de sistemas regionais de direitos (PRONER, 2002, p. 77).

Assim, então, logo após o surgimento do Sistema Global, já se desenvolveram

³ Conforme Leite “A DUDH é documento mais importante sobre Direitos Humanos produzido até hoje, constituindo o marco histórico no processo de consolidação, afirmação e internacionalização dos direitos da pessoa humana” (LEITE, 2011, p. 17).

Sistemas Regionais de Proteção, em razão justamente das particularidades presentes em cada região. No que tange ao Sistema Interamericano, especificamente, tem-se a Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1948, como o primeiro órgão fundado sob essa perspectiva (QUIROGA; ROJAS, 2007). Já no que se refere ao primeiro instrumento jurídico formulado com o intuito de vincular os Estados para a efetivação da proteção e da garantia de direitos humanos, no contexto americano, tem-se a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, promulgada no ano de 1948, antes, inclusive, da Declaração Universal (COMPARATO, 2001), desenvolvendo-se, a partir daí, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Nos anos que se seguiram, novos pactos, declarações e tratados foram promulgados, reforçando a lógica de proteção que firmava-se e difundia-se no âmbito internacional, destacando-se o Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos (1966), o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e o Protocolo de Buenos Aires (1967). O último, além de fortalecer a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, merece notoriedade por ter determinado a criação de uma Convenção, a partir da qual regulamentar-se-ia a estrutura do Sistema Interamericano (DAUDÍ, 2006). Tal Convenção (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) foi promulgada no ano de 1969, ficando conhecida como Pacto São José da Costa Rica, vindo a se tornar um dos documentos internacionais mais completos e relevantes do Sistema, passando a vigorar a partir de 1978 (GORCZEWSKI, 2009).

A Convenção⁴ detém caráter vinculante e obrigatório perante os Estados que a ratificaram, contemplando, no seu texto, a previsão de direitos individuais, bem como de direitos econômicos, sociais e culturais, estes, entretanto, de forma mais genérica e indeterminada. Além disso, estabelece a criação de dois órgãos, os quais formam o aparato institucional do Sistema Interamericano de Proteção, são eles a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Frisa-se, ainda, a obrigação dos Estados no que tange à adequação do direito interno com as determinações estabelecidas na Convenção (ALCALÁ, 2012, p. 57-140). E, além disso, devem os Estados estarem atentos a todo o *corpo iuris interamericano*, não ficando restritos apenas à Convenção, o que quer dizer que deve ser

⁴ Ressalta-se que o Brasil apenas ratificou a Convenção no ano de 1992. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*. Universidade de Brasília, Brasília, 2000.

observado e respeitado todo o aparato jurídico que versa sobre direitos humanos, incluindo tratados, declarações, pactos e, também, a própria jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (TRINDADE, 2000).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos já havia se estruturado antes da promulgação da Convenção, tendo sido criada no ano de 1959, pela Organização dos Estados Americanos - OEA (GORCZEVSKI, 2009). Possui as funções de promoção dos direitos humanos (por meio da divulgação de livros e materiais sobre o tema, promoção de eventos e divulgação de informações); de formulação de relatórios no intuito de informar a situação de um Estado determinado quanto a violações de direitos humanos que ali ocorrem; solicitação de informações aos países; respostas às consultas dos mesmos; e, também, de proteção dos direitos humanos, possuindo competência para receber e apurar denúncias de violações (AZEVEDO, 2017). Os processos, dessa forma, têm início com a comunicação à Comissão, da possível violação cometida por determinado Estado-parte, momento a partir do qual dá-se sequência à apuração dos fatos.

Ao final, a Comissão determinará se houve ou não violação de direito por parte do Estado, sendo que em caso positivo, elaborará recomendações ao mesmo. Caso não haja cumprimento das recomendações, pode-se encaminhar o caso para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual, no exercício da sua competência jurisdicional, julgará definitivamente o caso (PIOVESAN, 2000). Cabe referir ainda que somente podem ser julgados pela Corte casos que envolvam Estados que reconheçam a sua competência jurisdicional, como bem pontua Piovesan ao asseverar que “a questão só poderá ser submetida à Corte se o Estado-parte reconhecer, mediante declaração expressa e específica, a competência da Corte no tocante à interpretação e aplicação da Convenção” (PIOVESAN, 2000, p. 218). O Brasil, notadamente, apenas reconheceu a competência jurisdicional da Corte no ano de 1998.

A Corte, além da competência jurisdicional, detém uma competência consultiva, com base na qual “[...] as Cortes podem interpretar normas jurídicas internacionais fixando o seu alcance e conteúdo, mesmo na ausência de casos contenciosos” (CORREIA, 2008, p. 135). A competência consultiva encontra previsão normativa no artigo 64 da Convenção Americana, e pode ser requerida pelos Estados membros quanto a dúvidas e interpretações tanto da Convenção, quanto no que concerne aos demais tratados e documentos jurídicos que versam sobre direitos humanos. Representa, pois, um movimento no sentido de integrar o direito interno com o Sistema interamericano,

fomentando o próprio diálogo entre os dois âmbitos de atuação. E, por fim, reforça a ideia de atenção dos Estados para com os entendimentos firmados pela Corte Interamericana e para os dispositivos dos documentos externos (GOMES; GONÇALVES, 2018, p. 130-144).

Verifica-se que através das Opiniões Consultivas passa-se a ter um conhecimento aprofundado e robusto da interpretação da Corte Interamericana quanto às dúvidas que surgem sobre os mais diversos temas, a citar como exemplo a pena de morte (OC 3/83), a liberdade de expressão e de pensamento (OC 5/85), e a identidade de gênero, igualdade e não-discriminação a casais do mesmo sexo (OC 24/17) (CORREIA, 2008). O instituto, então, vem ao encontro da lógica de integração entre o direito interno e externo, conforme já referido, sendo importante ter claro o papel dos Estados, aqui, em estarem atentos às questões levadas ao domínio da Corte. Ademais, conforme reiterado pela Corte Interamericana em diversas decisões por ela proferida, tanto os órgãos de jurisdição interna (aqui incluindo-se o Supremo Tribunal Federal e todos os demais órgãos jurisdicionais do Brasil), como o órgão de jurisdição externa, isto é, a própria Corte Interamericana, devem realizar um controle de convencionalidade, o qual consubstancia-se na ideia de que as leis internas devem estar não apenas em consonância com a Constituição, mas também com os tratados de direito internacional, especialmente com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em razão do respeito do País às normas de direito internacional por ele ratificadas e incorporadas ao direito interno. Dessa forma, não podem mais os Estados ignorar o sistema jurídico internacional, conforme muito bem pontua Mazzuoli, ao colocar que

entende-se que o controle de convencionalidade deve ser exercido pelos órgãos da justiça nacional relativamente aos tratados aos quais o país se encontra vinculado. Trata-se de adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, que criam para esses deveres no plano internacional, com reflexos práticos no plano do seu direito interno (MAZZUOLI, 2018, p. 48).

Assim, tanto através das opiniões consultivas, quanto por meio das sentenças proferidas em casos contenciosos, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível se pensar na adequação das leis internas do País, e, também, na observância, pelos juízos e tribunais internos, da interpretação dada pela Corte Interamericana, sob a ótica do Sistema Interamericano, uma vez que vem se firmando o entendimento de que a interpretação da Corte referente às “normas integrantes del *corpus iuris interamericano*,

sea em el ámbito de la *ratio decidendi* de los casos contenciosos, sea en sus pareceres consultivos, vincula a todos los países sometidos a su jurisdicción” (LEAL, 2018, p. 276). Dito isso, passar-se-á, agora, a expor as questões mais elementares quanto às teorias que sustentam diálogos jurisdicionais.

DIÁLOGO JURISDICCIONAL COMO ARTICULAÇÃO NECESSÁRIA À PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: elementos teóricos

Com à noção de uma proteção alargada de direitos humanos que se estabelece com os Sistemas de Proteção de Direitos Humanos, como referido, a articulação entre a ordem nacional e internacional passa ocupar um papel de destaque na proteção desses postulados, configurando, assim, um “sistema de derechos humanos multinivel – constitucional, internacional regional e internacional universal –[que] configura un sistema único coherente de protección de los derechos humanos” (CAVALLO, 2017). Nesse contexto, em um conflito entre normas com diferentes graus de proteção de direitos de natureza humana ou fundamental, sustentam alguns autores que diante de "diferendos entre las obligaciones pactadas en este instrumento y las contenidas en la Constitución en materia de tutela de derechos humanos deben privilegiarse las del tratado, pues amplía las contenidas en la carta fundamental" (LEDESMA, 2012, p. 224), em uma lógica de prevalência da melhor proteção.

Essa relação estabelecida entre os ordenamentos interno e internacional, que deriva da globalização, tem sido chamada de “comunicación transjudicial y de fertilización cruzada, como asimismo de cooperación y diálogo internacional entre magistraturas” (ALCALÁ, 2014, p. 510), exigindo dos órgãos envolvidos nesse processo uma integração até então colocada em segundo plano. Os intérpretes desses distintos mecanismos ficam incumbidos de delimitar os direitos fundamentais e humanos, considerando para tanto, as fontes internas e internacionais, estando dentre as segundas, também a jurisprudência das Cortes internacionais (ALCALÁ, 2012, p. 275). Nesse, por assim dizer novo, contexto de proteção de direitos o juiz estatal passa a figurar como uma peça fundamental para a garantia do Estado de direito, tanto nacional como internacional (CAVALLO, 2017).

O diálogo entre jurisdições pressupõe, desse modo, “uma sinergia entre os diversos juízes e tribunais, em busca da evolução do Direito, retirando, *a priori*, a relação de autoridade e hierarquia entre órgãos judiciais”, os quais passam, de forma conjunta, a

buscar soluções em termos de direitos fundamentais (LEAL, 2017, p. 253). Essas teorias relacionam-se, em grande medida, com as teorias da interconstitucionalidade (CANOTILHO, 2018, p. 207-229) e do transconstitucionalismo, as quais propõem também a integração entre diferentes esferas de proteção. As teorias dialógicas, por sua vez, pressupõem a interação entre diferentes organismos e uma relação de troca entre os atores envolvidos. Contudo, é importante salientar que esse diálogo "no necesariamente implica siempre acuerdos en enfoques y soluciones, sino que también implica reconocer diferencias contextuales, orgánicas y normativas" (ALCALÁ, 2014, p. 516), que se estabelecem entre os diferentes cenários existentes.

Diferentes são as modalidades de diálogo, sendo objeto do presente estudo o diálogo vertical, que ocorre por meio da realização do controle de convencionalidade - seja pela Corte ou pelos tribunais nacionais -, em uma articulação entre a Corte Interamericana - órgão jurisdicional do sistema de proteção internacional de direitos humanos - e o Supremo Tribunal Federal brasileiro - na condição de mais alto Tribunal do país. Ou seja, aquele "entre un tribunal internacional y los tribunales nacionales que integran dicho sistema" (BAZÁN, 2012, p. 50), implicando no "seguimiento de los tribunales nacionales de sentencias o estándares fijados por los tribunales internacionales o supranacionales que tienen un carácter vinculante para los operadores jurídicos domésticos" (ALCALÁ, 2014, p. 518), em razão das obrigações firmadas pelos Estados internacionalmente. O diálogo horizontal, a seu tempo, trata-se do diálogo realizado entre tribunais de diferentes sistemas, como o realizado entre as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, "en una relación de parificación ordinamental" (BAZÁN, 2012, p. 50).

Há que se ter presente que a mera referência ao direito comparado não pode ser considerada como diálogo entre jurisdições, a medida que não considera as razões da decisão citada, esvaziando o sentido da integração que se busca (LIMA, 2018, p. 231-260). Têm-se, desse modo, um "diálogo aparente", "meramente unidireccional, no apareciendo en modo alguno la interacción que es, en suma, la esencia del diálogo" (VERGOTTINI, 2011, p. 349), retrocedendo às formas iniciais de interação, já superadas em termos de melhor efetivação de direitos humanos e fundamentais. Em muitos momentos o "argumento al derecho comparado constituye solo un adorno o una demostración de erudición ya que no cumple con ninguna función en el caso concreto, lo que no reviste ningún peso en la decisión" (ALCALÁ, 2014, p. 539), pois influência é diferente de interação (VERGOTTINI, 2011, p. 350).

Como referido anteriormente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos configura-se como a principal intérprete do Pacto de San José da Costa Rica, mas não é, no entanto, a única autorizada a realizar a interpretação dos postulados internacionais. Ao definir que também os juízes nacionais são responsáveis por realizar o controle de convencionalidade, antes mesmo da Corte se pronunciar a respeito, o órgão "ha convertido a los jueces nacionales en jueces del sistema interamericano" (USERA, 2015, p. 28). E, frente a essa possibilidade, o diálogo entre jurisdição nacional e interamericana não necessariamente precisa iniciar com o posicionamento de Corte de San José, estando os juízes nacionais autorizados a iniciar esse diálogo ao posicionarem-se quanto às normativas interamericanas (ALCALÁ, 2013 A), devendo fundamentar suas posições. A argumentação desempenha um papel central nessa relação.

O diálogo pode ser, desse modo, tanto no sentido de acatar a decisão, concordando com seus fundamentos, como confrontando os parâmetros por ela oferecidos, em um diálogo crítico que busca melhorar a decisão e valorar o direito analisado (VERGOTTINI, 2011), por meio da interpretação dos instrumentos protetivos. Observa Arroyo que todos os órgãos estatais e entidades devem interpretar "los derechos fundamentales en función no sólo del texto normativo constitucional, sino también de las recomendaciones de la Comisión Interamericana, pero, sobre todo, de las resoluciones y opiniones que la Corte [...] haya establecido" (ARROYO, 2005, p. 16), o que aumenta sobremaneira o alcance das normativas internacionais. A vinculação das sentenças da Corte se relaciona, portanto, com o exercício de uma função pública que deriva das atribuições estatais e, sendo assim, gera um dever de observância aos postulados da Corte quanto à proteção de direitos e aplicação das leis que os envolvem (LEDESMA, 2012, p. 221-260).

Isso se reforça com o caráter preventivo que cerca as decisões da Corte, que com maior frequência, vem determinando a adoção de medidas com caráter pedagógico⁵, envolvendo diferentes entes na concretização de direitos humanos (RAMÍREZ, 2011, p. 531- 582), dotando seus mandamentos de um caráter estruturante. Há, assim, um dever de adequação das normas internas em relação aquelas mais protetivas em termos de direitos humanos, o qual perpassa a interpretação a ser dada pelos juízes e tribunais na realização desse controle de convencionalidade. Devem os Estados, em razão da importância desses

⁵ Como nas determinações nas sentenças sobre as violações à direitos humanos ocorridas nos períodos ditatoriais, onde uma das sanções era o ensino sobre direitos humanos, especialmente para os militares e policiais.

conteúdos, retirarem cláusula de reversa dos mesmos, ou, revisá-las quando essenciais, estabelecendo diretrizes nesse sentido que vinculem a sua observação (TRINDADE, 2006). Essa obrigatoriedade de aplicação das normas internacionais, especialmente as decorrentes dos tratados, pelos juízes nacionais, ainda que possua uma forte carga protetiva e permita a integração com a ordem internacional, traz consigo outro aspecto e, desse modo,

abre la 'caja de pandora': establece para el intérprete de la norma, la obligación de revisar cualquier norma internacional que se aplicable para la interpretación del tratado, en el caso concreto: costumbre, otros tratados, *ius cogens*, principios generales, resoluciones, actos unilaterales, jurisprudencia, etc. Dicha disposición presupone que el intérprete conoce el universo normativo internacional (RODRÍGUEZ, 2014, p. 708).

Reforça Ledesma a necessidade de encontrar um ponto de equilíbrio na noção de que ou "se garantiza la debida seguridad jurídica de los estados sujetos a su jurisdicción o se tutelan de mejor manera los derechos humanos" (LEDESMA, 2012, p. 260). O diálogo significa, assim, o fortalecimento tanto da ordem jurídica interna, que se reforça ao estar alicerçada constitucional e convencionalmente, como da ordem jurídica internacional, reforçando os sistemas de proteção de direitos humanos, especialmente os regionais, devendo os dois sistemas se retroalimentarem visando a otimização dos sistemas de direitos (ALCALÁ, 2000). Desse modo, "la coordinación y el diálogo entre los tribunales internacionales son de gran importancia, pues en muchos aspectos son complementarios los trabajos de tales tribunales" (TRINDADE, 2010, p. 79), os quais devem atuar de forma conjunta e buscando a mesma finalidade: uma maior e melhor proteção de direitos, seja ela conferida pela jurisdição nacional, seja pela jurisdição internacional.

A lógica dialógica se sustenta ainda diante do fato de que "los máximos tribunales nacionales podrían errar por no haber impuesto la doctrina de la Corte Interamericana o no haberlo hecho correctamente" (USERA, 2015, p. 40), sendo o diálogo entre os Tribunais nacionais e a própria Corte uma forma de, argumentativamente, definir a melhor interpretação a ser dada à Convenção, sanando eventuais violações cometidas em nível nacional e vice-versa, uma vez que a finalidade tanto nacional como internacional é buscar a melhor interpretação quando à concretização de direitos humanos. Mas é possível perceber essa interação entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, reforçando uma ótica dialógica, sustentada na melhor promoção de

direitos humanos? É o que se busca compreender no capítulo seguinte.

A (NÃO) ABERTURA DE UM DIÁLOGO JURISDICIONAL FRENTE AOS CASOS “GOMES LUND E OUTROS” E “HERZOG E OUTROS” VS. BRASIL

O diálogo entre Cortes, como apresentado, constitui-se como uma importante ferramenta de articulação entre diferentes jurisdições, reforçando a proteção dos direitos humanos. Ocorre que o mesmo ainda é pouco utilizado no que toca à relação entre Supremo Tribunal Federal e Corte Interamericana de Direitos Humanos⁶, como será demonstrado diante da análise dos casos *Gomes Lund e outros versus Brasil* e *Herzog e outros versus Brasil*, ambos relativos ao período ditatorial vivido no país. A decisão do Caso Gomes Lund e outros, também conhecido como "Guerrilha do Araguaia", foi proferida no ano de 2012 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, fixando aspectos importantes quanto às violações de direitos humanos, ocorridas especialmente na luta armada relativa ao caso, trazendo apontamentos também quanto ao contexto geral vivido na época. Reafirmando sua jurisprudência quanto ao caráter continuado dos crimes de desaparecimento forçado, a Corte afasta a preliminar⁷ oferecida pelo Estado no tocante à competência temporal, afirmando que "ha establecido que los actos de carácter continuo o permanente se extienden durante todo el tiempo en el cual el hecho continúa, manteniéndose su falta de conformidad con la obligación internacional" (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 3).

O caso, que decorre da falta de apuração e informação sobre os desaparecimentos dos integrantes da Guerrilha do Araguaia - movimento contrário à ditadura -, bem como da anistia dos crimes praticados no período ditatorial, pela Lei n.º 6.683/79. Há que se observar que antes dessa decisão ser proferida pela Corte "o Conselho Federal da OAB já havia tentado, junto ao STF, o reconhecimento da invalidade da Lei de Anistia brasileira (Lei 6.683/79). Porém, o STF [...] acabou validando a referida Lei, em 29 de abril de 2010"

⁶ A afirmação decorre de outra pesquisa realizada, na qual foram analisadas todas as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Brasil, na qual foi constatado que, ao menos no que se refere ao diálogo direto entre as duas Cortes, não é possível afirmar a existência de um diálogo jurisdicional.

⁷ As alegações brasileiras consistiram ainda no pedido de declaração de incompetência da Corte por falta de esgotamento das vias internas e de arquivamento por falta de interesse processual das partes, sendo ambas afastadas pela Corte, sendo reconhecida apenas parcialmente a incompetência da Corte sob o caso de Maria Lúcia Petit da Silva, cujos restos mortais foram identificados ainda em 1996 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 8).

(MAZZUOLI, 2011, p. 160), a qual "efectivamente incluyó en la amnistía a los 'agentes políticos quienes practicaron crímenes comunes contra opositores políticos, detenidos o no, durante el régimen militar'" (CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS, 2010, p. 51). Permeiam a sentença indicações de decisões similares, como no caso Colombiano, referentes a essas violações em diferentes Estados nacionais que reconhecem a jurisdição da Corte Interamericana, sendo referidas as medidas adotadas pelos países de forma a adequar-se às decisões, tendo o órgão internacional declarado, nesses casos "la incompatibilidad de las leyes de amnistía relativas a graves violaciones de derechos humanos con el derecho internacional y las obligaciones internacionales de los Estados" (CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS, 2010, p. 55). Sendo assim, deve o Brasil garantir que a Lei de Anistia e também as demais leis nesse sentido não se configurem como um obstáculo à apuração de violações de direitos humanos no período ditatorial. Resta estabelecida, portanto, a impossibilidade do Estado brasileiro criar mecanismos que afastem as responsabilizações pelos atos criminosos cometidos, pois em razão

de la naturaleza de los hechos y del carácter continuado o permanente de la desaparición forzada, el Estado no podrá aplicar la Ley de Amnistía en beneficio de los autores, así como ninguna otra disposición análoga, prescripción, irretroactividad de la ley penal, cosa juzgada, *ne bis in idem* o cualquier excluyente similar de responsabilidad para excusarse de esta obligación (CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS, 2010, p. 97).

Há, claramente, a confirmação de um posicionamento já adotado e reiterado pela Corte no sentido de que as violações praticadas em períodos de ditaduras vivenciadas na América Latina como um todo, ofendem diversos direitos garantidos na Convenção Americana, não podendo o Estado omitir-se quando as responsabilizações dos envolvidos. Observa a Corte que não cabe a mesma a realização de um controle no que se refere à compatibilidade das leis de anistia em relação às Constituições dos países - refutando o argumento de que o órgão atuaria como uma quarta instância no exame de constitucionalidade - e, especialmente no Brasil, no que tange à lei n.º 6.683/79, objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153 onde sua validade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - reforçando, apenas, sua competência para

realizar um controle de convencionalidade em relação à Convenção Americana (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Nesse contexto, diferentemente do posicionamento adotado por unanimidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, o Supremo Tribunal Federal brasileiro, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153 entendeu que a recepção da Lei de Anistia não ofendia postulados constitucionais e que, no que condiz aos crimes conexos também anistiados pela lei não caberia ao Poder Judiciário alterar o sentido do texto da lei (BRASIL, 2010). Adotando uma postura de deferência ao legislador, sustentaram os votos que, existindo uma necessidade imposta pelo tempo e pela sociedade quanto à modificação da lei, a mesma deve ser realizada pelo Poder Legislativo (BRASIL, 2010). Embora a decisão da Corte tenha sido proferida após a decisão brasileira - sendo a mesma referida na sentença - o posicionamento adotado pela Corte foi utilizado como argumento pelos Ministros vencidos, como se depreende do voto do Ministro Lewandowski, ao referir que a Corte IDH

afirmou que os Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - também internalizada pelo Brasil - têm o dever de investigar, ajuizar e punir as violações graves aos direitos humanos, obrigação que nasce a partir do momento de ratificação de seu texto, conforme estabelece o seu art. 1.1 (BRASIL, 2010).

No que se refere aos votos dos demais Ministros, pouca⁸ ou nenhuma referência à pactos assinados pelo país são encontradas, contudo, não há como negar que o Supremo Tribunal Federal, mesmo conhecendo o posicionamento interamericano (PIOVESAN, 2012, p. 67-93) acerca das anistias definiu seu entendimento, por considerável maioria, de forma contrária. Passados mais de 8 anos da decisão, sem um novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal novamente a Corte brasileira foi provocada quanto à Lei de Anistia, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320 - movida pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) - ainda no ano de 2014, sem um julgamento definitivo até o presente ano. Como um dos principais fundamentos da ADPF

⁸ O Ministro Celso de Melo refere o posicionamento da Corte, mas afasta sua incidência por entender que "a lei de anistia brasileira [...] não pode ser qualificada como uma lei de *auto-anistia*, o que torna inconsistente, para os fins deste julgamento, a invocação dos mencionados precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos" (BRASIL, 2010).

320⁹ encontra-se a não-execução da sentença proferida pela Corte no caso *Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)*, a qual "constitui evidente descumprimento das obrigações assumidas pelo nosso país ao aderir à Convenção Americana sobre Direitos Humanos"¹⁰. O pedido aborda a obrigatoriedade das decisões da Corte, a violação aos direitos humanos ocorridas no regime ditatorial e também a impossibilidade de que o direito interno sirva como fundamento à não execução de um tratado. A questão também é novamente referida na condenação brasileira mais recente, proferida no Caso Herzog e outros versus Brasil.

No que tange ao Caso Herzog e outros vs. Brasil, então, última condenação brasileira frente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferida em março de 2018, tem-se, novamente, um caso reflexo das violações massivas de direitos humanos que se operaram durante a vigência do regime militar no Brasil. Vladimir Herzog era jornalista e membro do Partido Comunista Brasileiro (PCB), foi perseguido, preso de forma arbitrária, torturado, e morto pelas autoridades brasileiras, no ano de 1975. Haja vista a repercussão que o fato tomou na época, um inquérito perante a jurisdição militar foi aberto, a fim de apurar os fatos ocorridos, ficando comprovado, anos depois, a fraudulência desse procedimento, o qual havia concluído que a morte do jornalista havia se dado em decorrência de suicídio, quando, na verdade, se deu em razão de enforcamento cometido por agentes estatais (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

Novos processos judiciais foram abertos perante à Justiça brasileira no decorrer dos anos, tendo os familiares da vítima apresentado uma Ação declaratória, de natureza civil, ocasião em que ficou comprovada a morte de Vladimir Herzog por agentes estatais, e não por suicídio. Em 1979, contudo, foi aprovada a Lei nº 6.683, a qual concede anistia a diversos crimes cometidos durante o período do regime militar no Brasil, notadamente durante os anos de 1961 a 1979 (BRASIL, 1979). Em 1992¹¹ um novo inquérito policial foi instaurado, no intuito de investigar e eventualmente punir um dos torturadores e responsáveis pela morte da vítima, entretanto esse processo não vingou, tendo a Justiça brasileira decidido pela aplicação da Lei da Anistia (CORTE INTERAMERICANA DE

⁹ Ainda pendente de julgamento, sendo os fundamentos trazidos, os abordados na inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 320.

¹⁰ Em parecer sobre a admissibilidade da ADPF 320, destaca a Procuradoria Geral da República que “não se cogita de reinterpretar a Lei da Anistia nem de lhe discutir a constitucionalidade (tema submetido a essa Suprema Corte na ADPF 153), mas de estabelecer os marcos do diálogo entre a jurisdição internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos (plenamente aplicável à República Federativa do Brasil, que a ela se submeteu de forma voluntária, soberana e válida) e a jurisdição do Poder Judiciário brasileiro”.

¹¹ Frisa-se, conforme bem pontuou a Corte Interamericana, que no momento dessa decisão o Brasil já havia ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e, portanto, a ela estava vinculado.

DIREITOS HUMANOS, 2018).

Assim, tanto nos processos judiciais internos, quanto nos procedimentos perante à Comissão e perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro afirma e reafirma a sua posição no sentido de que: a) opera-se o instituto da prescrição; b) aplica-se o princípio do *ne bis in idem* e da coisa julgada material, não sendo possível a reanálise do caso; c) incorre o princípio da legalidade, e, assim sendo, não podem os agentes do Estado serem processados e punidos pela prática de tortura, tendo em vista que essa prática não estava prevista como crime, no direito interno, na época dos fatos; d) a Lei da Anistia deve ser observada e aplicada; assim como, especificamente quando ao Caso Herzog e outros, que e) a Corte Interamericana não possui competência temporal para julgar os fatos ocorridos antes do reconhecimento, pelo Brasil, da competência jurisdicional da Corte, fato que se concretizou em dezembro de 1998; f) a Corte Interamericana não possui competência material para julgar violações que decorram da Convenção Interamericana para Punir e Prevenir a Tortura, haja vista que o Brasil apenas reconhece a competência da Corte Interamericana para processar e julgar os casos relacionados com violações de direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018). (Decreto Federal 4.463/2002)¹².

O Brasil, desse modo, não nega os fatos alegados, e reconhece a sua responsabilidade, reconhece que houve detenção arbitrária, tortura, homicídio e omissão da verdade. Entretanto, alega não ser possível o processamento, e eventual punição criminal dos agentes que realizaram tais condutas, em razão da prescrição que se opera no caso, bem como em razão da tortura não estar prevista como crime no momento dos fatos, devendo imperar o princípio da legalidade, que é um princípio também reconhecido internacionalmente e com previsão na própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Tal postura, contudo, vai de encontro aos fundamentos e à construção jurisprudencial consolidados em diversos Tribunais internacionais, inclusive na Corte Interamericana, a qual já julgou inúmeros casos de violações de direitos humanos que

¹² Percebe-se, aqui, a tendência em afastar a noção da Corte Interamericana de Direitos Humanos enquanto órgão internacional responsável pela proteção e garantia de todo o *corpus iuris interamericano*, construção jurisprudencial e doutrinária já consolidada. O Brasil defende, no caso, uma posição restritiva em relação à atuação da Corte Interamericana, referindo que a atuação do Tribunal, nos casos que envolvem o Estado brasileiro, deve se dar unicamente no que tange à aplicação da Convenção Americana, indo contra toda a ideia de interpretação ampla destinada à salvaguarda dos direitos humanos, e contra a lógica de proteção que vem se consolidando no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, momento em que se verifica uma resistência na abertura para um diálogo entre jurisdições.

ocorreram durante os regimes militares na América Latina, o Brasil incluso (caso Gomes Lund e outros), firmando o seu entendimento no sentido que não podem os Estados deixar de processar e punir os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos que ocorreram durante os regimes militares, sendo incabível a alegação de qualquer excludente, inclusive no que se refere às Leis de Anistia, reiteradamente consideradas inconvenientes¹³ pela Corte IDH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

Nesse contexto, contrapondo os argumentos sustentados pelo Estado brasileiro, a Corte Interamericana, embora reconheça que não detém autoridade para analisar e julgar os fatos ocorridos antes da data do reconhecimento da sua competência, reitera que trata-se, no caso concreto, de um delito continuado, que iniciou-se em 1975, mas que prolonga-se até os dias atuais, pois refere-se ao dever do Estado em processar e punir as graves violações de direitos humanos. Quer dizer, a vítima, ali, não trata-se de Vladimir Herzog, e a violação que está sendo reprimida não trata-se da tortura e do homicídio do jornalista em si. A condenação se refere justamente ao não processamento devido, a não apuração dos fatos, e a não punição dos agentes que cometeram as violações. Assim, as partes do processo são os familiares de Vladimir Herzog, os quais tiveram os seguintes direitos feridos: direito à garantia judicial e proteção judicial, direito de conhecer a verdade, e direito à integridade pessoal (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

Dessa forma, pode-se dizer que não verifica-se a abertura a um diálogo entre jurisdições por parte do Estado brasileiro, o qual, mesmo tendo conhecimento do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a temática, entendimento esse manifestado em diversos casos perante à Corte e, notadamente, em um caso no qual o Brasil foi parte (Gomes Lund); mesmo tendo se submetido, no exercício da sua soberania, à competência jurisdicional da Corte Interamericana; mesmo tendo ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e diversos outros documentos jurídicos internacionais concernentes a proteção de direitos humanos; o País adota uma posição contrária a todos esses dispositivos, uma posição contrária à lógica de proteção que vem se reafirmando no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos

¹³ Termo bastante utilizado pela Corte Interamericana para se referir às leis e aos dispositivos que encontram-se em desacordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e que, portanto, devem ser desprovidos de validade no direito interno.

Humanos, não dialogando com o órgão de jurisdição internacional (Corte IDH). No mesmo sentido, a Corte Interamericana refere ao longo da decisão ora aqui analisada que

[...] não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado que encerraram a investigação em 2008 e 2009. Do mesmo modo, em 2010¹⁴, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil, decorrentes do direito internacional [...] (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 81).

Isto é, a própria Corte reitera a não aplicação, pelo Brasil, de um controle de convencionalidade internamente, e a não observação de disposições de direito internacional. A partir dessa análise, pois, conclui-se que o Brasil, notadamente a partir da figura do Supremo Tribunal Federal - enquanto órgão de jurisdição interna -, ainda se mostra fechado para um diálogo entre cortes (STF e Corte IDH), importante ferramenta na garantia e proteção de direitos humanos, dando preferência para as disposições e construções de âmbito interno, sem ter um olhar cuidadoso com as fundamentações emitidas pela Corte Interamericana.

CONCLUSÃO

A criação de Sistemas de Proteção de Direitos Humanos, em especial, o Sistema Interamericano, reforça a necessidade de proteção dos direitos humanos, retirando apenas da esfera nacional a responsabilidade em salvaguardá-los, assegurando uma proteção multinível na América Latina como um todo. A realização do controle de convencionalidade, sobretudo por parte da Corte Interamericana, configura-se como uma ferramenta essencial nessa proteção. As teorias dialógicas surgem, neste cenário, como mecanismos de articulação entre os diferentes níveis de proteção, proporcionando uma interação jurisdicional voltada a melhor realização de direitos humanos. O diálogo precisa, contudo, estar sustentado argumentativamente, não configurando-se a mera referência ao precedente internacional como um diálogo propriamente dito, devendo as decisões demonstrarem as razões da superação do entendimento firmado, na busca por uma realização de direitos humanos alicerçada constitucional e convencionalmente.

Com base na análise realizada, é possível, a partir da noção de proteção multinível

¹⁴ Decisão proferida em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153.

de direitos humanos construída com a criação dos Sistemas de Proteção de Direitos Humanos e a realização do controle de convencionalidade, constatar a dificuldade de abertura da jurisdição nacional em relação à interamericana. Neste cenário, respondendo ao problema proposto, com base na análise dos casos Gomes Lund e outros e Herzog e outros, afirma-se a não realização de um diálogo entre Cortes, reforçando a não abertura do mais alto Tribunal brasileiro ao diálogo com a Corte de San José da Costa Rica.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Diálogo interjurisdiccional, control de convencionalidad y jurisprudência del Tribunal Constitucional em período 2006-2011. *Revista Estudios Constitucionales*, Talca, ano 10, n. 2, 2012, pp. 57-140.

_____. Diálogo interjurisdiccional y control de convencionalidad: entre los tribunales nacionales y la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Chile. *Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Bogotá, v. XIX, 511-553, 2013 A.

_____. El bloque constitucional de derechos: La confluencia del derecho internacional y del derecho constitucional en el aseguramiento y garantía de los derechos fundamentales en América Latina. In: MARDONES, H. I. L.; ALBÓNICO, E. P. *Estudios de Derecho Internacional: libro homenaje al Profesor Hugo Llanos Mansilla*. Abeledo Perrot: Santiago, 2012, p. 265-304. p. 275.

_____. El uso de las comunicaciones transjudiciales por parte de las jurisdicciones constitucionales en el derecho comparado y chileno. In: ALCALÁ, H. N.; ZELADA, L. G. *Jurisprudencia del Tribunal Constitucional ante los derechos humanos y el derecho constitucional extranjero*. Librotecnia: Santiago, 2014. p. 509-570. p. 510.

_____. *Teoria de los derechos fundamentales y los derechos humanos*. Ingranusi: Montevideo, 2000.

ARROYO, César Landa. *Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Palestra: Lima, 2005, p. 16.

AZEVEDO, Douglas Matheus de. *A utilização do dever de proteção pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos de graves violações praticadas por regimes ditatoriais: análise evolutiva das medidas de reparação de suas sentenças*. Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2017.

BAZÁN, Víctor. El control de convencionalidad: incógnitas, desafíos y perspectivas. In: BAZÁN, V.; NASH, C. *Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales: El control de convencionalidad*. Unión Gráfica Ltda: Colombia, 2012. p. 17-55.

BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. Rel. Ministro Eros Grau, Julgada em 29/04/10. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

_____. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 27 ago 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Almedina: Coimbra, 2008. **HARDMAN**, Antônio Ítalo. Controle de convencionalidade e a nova Constituição: o interconstitucionalismo à luz do direito interamericano. In: MAIA, L. M.; LIRA, Y.,

Controle de convencionalidade: temas aprofundados. Juspodivm: Salvador, 2018. p. 207-229.

CAVALLO, Gonzalo Aguilar. El juez estatal en la era del constitucionalismo de los derechos. In: LEAL, M. C. H.; ALVES, F. D. (Orgs.). Diálogos continentais sobre o controle de convencionalidade. Prismas: Curitiba, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. Saraiva: São Paulo, 2001.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. Corte Interamericana de Derechos Humanos: repercussão jurídica das opiniões consultivas. Juruá: Curitiba, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog e outros versus Brasil: sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2018. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em 14 abr. 2019.

_____. Caso Gomes Lund e outros versus Brasil: sentença de 04 de julho de 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), San Jose da Costa Rica, 2010, Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf, Acesso em 27 ago. 2020.

DAUDÍ, Mireya Castillo. Derecho internacional de los derechos humanos. Tirant lo Blanch: Valencia, 2006.

GOMES, Eduardo Biacchi; **GONÇALVES**, Ane Elise Brandalise. Breves considerações da competência consultiva da Corte Interamericana de Proteção aos Direitos Humanos à luz das abordagens descolonialistas. In: ARROYO, C. R. L.; SARLET, I. W.; SCHIER, P. R. Direitos humanos e fundamentais na perspectiva da democracia interamericana. Instituto Memória, Centro de Estudos da Contemporaneidade: Curitiba, 2018, p. 130-144.

GORCZEWSKI, Clovis. Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar. EDUNISC: Santa Cruz do Sul, 2009.

HARDMAN, Antônio Ítalo. Controle de convencionalidade e a nova Constituição: o interconstitucionalismo à luz do direito interamericano. In: MAIA, L. M.; LIRA, Y., Controle de convencionalidade: temas aprofundados. Juspodivm: Salvador, 2018. p. 207-229.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Derechos de los grupos en situación de vulnerabilidad: no discriminación e interseccionalidad en la perspectiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: ARROYO, César Landa. Derechos fundamentales: Actas de las III Jornadas Nacionales de Derechos Fundamentales. Palestra Editores: Lima, 2018. p. 271-287.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos e Jurisdição Constitucional: Interconstitucionalidade e diálogo entre Cortes na perspectiva do Supremo Tribunal Federal. In: SILVEIRA, A. Interjusfundamentalidade, Internormatividade e Interjurisdicionalidade. Centro de Estudos em Direito da União Europeia: Braga, 2017.

LEDESMA, Eréndira Salgado. La probable inexecución de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Cuestiones Constitucionales: Revista Mexicana de Derecho Constitucional, México, 2012, p. 221-260.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Direitos humanos. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011.

LIMA, Luís Carlos Santos. Controle de convencionalidade e transnacionalismo: limites e potencialidades na relação entre Supremo Tribunal Federal e Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: MAIA, L. M.; LIRA, Y. Controle de convencionalidade: temas aprofundados. Juspodivm: Salvador, 2018. p. 231-260.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

_____. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan (Org.). Controle de convencionalidade: temas aprofundados. Juspodivm: Salvador, 2018.

NEVES, Marcelo. Del diálogo entre las Cortes Supremas y la Corte Interamericana de Derechos Humanos al transconstitucionalismo en América Latina. In: GALINDO, G. R. B.; URUEÑA, R.; PÉREZ, A. T. Protección multinivel de derechos humanos. Red de Derechos Humanos y Educación Superior: Barcelona, 2013, p. 275-302.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 16 jul. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. Max Limonad: São Paulo, 2000.

_____. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. Saraiva: São Paulo, 2006.

_____. Direitos Humanos e diálogo entre jurisdições. Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC, São Paulo, v. 19, jan./jul, 2012, p. 67-93.

PRONER, Carol. Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção. Sergio Antonio Fabris: Porto Alegre, 2002.

QUIROGA, Cecilia Medina; **ROJAS**, Claudio Nash. Sistema Interamericano de Derechos Humanos: introducción a sus mecanismos de protección. Andros: Chile, 2007.

RAMÍREZ, Sergio García. Panorama de la Jurisdicción Interamericana sobre Derechos Humanos. In: VON BOGDANDY, A.; PIOVESAN, F.; ANTONIAZZI, M. M. Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica: avançando no diálogo constitucional e regional. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011, p. 531- 582.

RODRÍGUEZ, Gabriela. Artículo 29. Normas de interpretación. In: STEINER, C.; URIBE, P. (Orgs.). Convención Americana sobre Derechos Humanos: comentada. Fundación Konrad Adenauer: La Paz, 2014, p. 706-14.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas. Universidade de Brasília: Brasília, 2000.

_____. El derecho internacional de los derechos humanos en el siglo XXI. Jurídica de Chile: Santiago de Chile, 2006.

_____. Reflexiones sobre los Tribunales Internacionales contemporáneos y a búsqueda de la realización del ideal de la justicia internacional. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Cursos de derecho internacional y relaciones internacionales de Vitoria-Gasteiz, Thomson Reuters Aranzadi, [s.l.], 2010, p. 17-92.

USERA, Raúl Canosa. El Control de Convencionalidad. Aranzadi: Pamplona, 2015.

VERGOTTINI, Giuseppe. El diálogo entre Tribunales. Teoría y Realidad Constitucional, [s.l.], n. 28, p. 335-352, 2011.